



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1556128 - GO (2019/0226568-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 283/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe recurso especial contra suposta violação de resolução, uma vez que tal norma não se enquadra no conceito de lei federal.
2. Para o acolhimento das teses de existência de excludente de responsabilidade e falta de nexo causal, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que forçosamente demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.
3. A subsistência de fundamento não atacado (sub-rogação da seguradora nos direitos do consumidor) apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
4. Carece a recorrente de interesse recursal com relação à alegada inversão do ônus da prova, tendo em vista a inexistência da referida inversão.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1556128 - GO (2019/0226568-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 283/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe recurso especial contra suposta violação de resolução, uma vez que tal norma não se enquadra no conceito de lei federal.
2. Para o acolhimento das teses de existência de excludente de responsabilidade e falta de nexo causal, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que forçosamente demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.
3. A subsistência de fundamento não atacado (sub-rogação da seguradora nos direitos do consumidor) apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
4. Carece a recorrente de interesse recursal com relação à alegada inversão do ônus da prova, tendo em vista a inexistência da referida inversão.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Celg Distribuição S.A. - Celg D interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 381-391 (e-STJ), proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. I- CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURADORA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a seguradora, que se sub-

rogou nos direitos da empresa segurada. II- RESPONSABILIDADE OBJETIVA. As concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores, consoante dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal. III- DEVER DE INDENIZAR. Não tendo a empresa apelante se desincumbido do seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da seguradora recorrida, resta caracterizado o dever de indenizar, mormente quando não comprovada a ocorrência de quaisquer das excludentes de sua responsabilidade. IV- HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. Descabida a fixação de honorários recursais, porquanto já arbitrados no patamar máximo legal (20%), ex vi do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 395-419), apontou a insurgente a existência de violação dos arts. 204 e 210, parágrafo único, II, da Resolução 414/2010 da Aneel; e 186 e 927 do Código Civil. Sustentou, em síntese: i) não comprovação do nexo de causalidade; ii) que os equipamentos danificados deveriam ser previamente periciados pela recorrente; e iii) inaplicabilidade do CDC, com consequente descabimento da inversão do ônus da prova.

Contrarrazões às fls. 430-477 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) descabimento do recurso especial contra suposta violação de resolução; e b) incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 686-690 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Daí o agravo interno (e-STJ, fls. 693-699), no qual defende a insurgente o conhecimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 702-711 (e-STJ), requerendo-se o não conhecimento ou desprovimento do recurso e a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo não conhecimento do recurso especial.

Veja-se às fls. 687-690 (e-STJ):

Inicialmente, vale ressaltar o não cabimento do recurso especial contra suposta violação de resolução, uma vez que tal norma não se enquadra no conceito de lei federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a análise de ofensa a Resoluções em sede de recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no artigo 105, III, a, da Constituição Federal.2. A Corte local, ao considerar que foram demonstrados os elementos ensejadores do dever de indenizar na hipótese *sub judice*, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal enseja o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ.3. A intervenção deste Tribunal Superior quanto ao montante arbitrado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias, limita-se a casos nos quais o valor da indenização seja notadamente irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado pelas instâncias de origem, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso em tela.4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.008.841/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017).

Logo, não há como conhecer da tese de que os equipamentos danificados deveriam passar por prévia perícia por parte da recorrente, uma vez que tal argumento está fundado em suposta violação da Resolução 414/2010 da Aneel.

Quanto ao nexo causal e à existência de excludente de responsabilidade, concluiu a Corte estadual, com base em todo o acervo fático-probatório, pela comprovação nexo e não comprovação da excludente.

Veja-se à fl. 386 (e-STJ):

Na situação versada, verifica-se que a autora foi comunicada pelos segurados sobre a ocorrência de falha no fornecimento de energia elétrica, o que trouxe danos a equipamentos de suas propriedades em 15/04/2014. Diante disso, encaminharam seus equipamentos para elaboração de pareceres técnicos às empresas Emerson Gonçalves Silveira — ME e Telerio (Paiva Souza Comércio de Telefonia e Segurança Ltda.), que após examinarem pormenorizadamente os bens sinistrados, assim como apurarem a causa dos danos, elaboraram e emitiram os pareceres técnicos anexos através dos quais verificou-se que, em virtude da oscilação na corrente elétrica fornecida pela recorrente, houve a queima de diversos bens dos segurados da apelada, tornando-os impróprios para uso e necessários extensos reparos e substituições. Logo, restou evidenciando os danos nos equipamentos eletroeletrônicos e o nexo causal entre estes danos e a má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Nota-se, portanto, que a seguradora/apelada comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito, vez que demonstrou por meio dos documentos apresentados a ocorrência do dano e o nexo causal, sobretudo porque os laudos técnicos atestaram que a avaria nos equipamentos se deu em virtude de oscilação de energia. Vale registrar que a tese apresentada pela recorrente no sentido de que deveria ter sido comunicada acerca dos sinistros ocorridos não procede. Isso porque, em que pese a Resolução nº 414/2010 da ANEEL disponha que o consumidor tem o dever de comunicar à concessionária de energia acerca do sinistro ocorrido (art. 204), tal exigência não se aplica à seguradora dos

bens, que, por sua vez, apenas cumpriu a sua obrigação, sub-rogando-se no direito do segurado. Logo, evidenciadas as premissas supramencionadas e ausente qualquer causa excludente da responsabilidade da apelante, tais como culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro (CPC, artigo 373, II), atendidos estão os pressupostos necessários a ensejar o dever reparatório.

Sendo assim, para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a conclusão contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMÓVEL NOVO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM MENOS DE UM ANO. FISSURAS E INFILTRAÇÕES NAS PAREDES, MÁ COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS METÁLICAS E DE MADEIRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. NECESSIDADE DE REPAROS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REPARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E DO DEVER SUCESSIVO DE REPARAR. EXCESSO DO VALOR FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Quanto ao alegado desacerto da decisão exarada pelo Tribunal de origem de considerar o dano moral presumido e quanto à questão da configuração de decadência do direito, os temas não foram debatidos no v. acórdão recorrido. A não configuração de "causa decidida" é óbice constitucional para o exame de normas infraconstitucionais alegadas contrariadas em recurso especial. Inarredável a incidência, na espécie, da Súmula 282/STF.2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido - para revisar os fatos no sentido de afastar o nexo causal e a culpa da construtora nos vícios apresentados pelo bem imóvel e sobre o valor elevado arbitrado a título de danos morais (sete mil reais) - exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1495562/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

No tocante à aplicabilidade do CDC, o fundamento do acórdão recorrido foi a sub rogação do recorrido nos direitos dos segurados consumidores, com as suas prerrogativas.

Note-se à fl. 385 (e-STJ):

Assim, caracterizada e comprovada a sub-rogação legal da autora em relação aos direitos dos segurados, mostra-se patente seu direito de ser ressarcida, podendo, ainda, invocar ao seu favor o regramento do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que não se extrai, do presente recurso, impugnação a tal fundamento.

Assim, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal,

conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nessa vertente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288 DO STF. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO JUDICIAL PROTOCOLADO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DA PARTE.[...]4. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1.317.215/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PESSOAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/1988.2. Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.3. A abusividade da taxa de juros remuneratórios foi reconhecida pelo Tribunal local, não havendo interesse recursal quanto a esse tema.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.399.804/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

Por fim, carece a recorrente de interesse recursal com relação à alegada inversão do ônus da prova, tendo em vista a inexistência da referida inversão.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Inicialmente, sustenta a agravante que a menção feita à Resolução 414/2010 da Aneel foi apenas reforço argumentativo.

Assim, a decisão não foi combatida no ponto em que concluiu pelo descabimento do recurso especial contra a violação de resolução.

Defende a insurgente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Sem razão, uma vez ser impossível o acolhimento das teses de inexistência de nexo causal e existência de excludente de responsabilidade sem uma nova incursão no conjunto fático-probatório, medida obstada pela referida súmula.

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 283/STJ à tese de indevida

inversão do ônus da prova.

Todavia o óbice não foi aplicado a essa tese, mas sim à tese de inaplicabilidade do CDC.

Não se conheceu do alegado descabimento da inversão do ônus da prova por ausência de interesse recursal.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada, por insuficiência das razões recursais.

Quanto ao pedido de aplicação de multa, contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do recurso não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo pressuposto para tal o nítido descabimento da insurgência.

Note-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1.480.859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.556.128 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0226568-6

Número de Origem:

11557637 0115576.37.2015.8.09.0051 1155763720158090051

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020